



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR

Projeto de Lei n. 113/2021 – Vereador Amom, que "Dispõe a despeito de aplicação de multa administrativa àqueles que promoverem ou que de algum modo contribuam para a realização de festas ou eventos clandestinos, desrespeitando as medidas para a contenção dos casos de COVID19".

PARECER

I - DO RELATÓRIO

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Lei de autoria do Vereador **Amom** que "**Dispõe** a despeito de aplicação de multa administrativa àqueles que promoverem ou que de algum modo contribuam para a realização de festas ou eventos clandestinos, desrespeitando as medidas para a contenção dos casos de COVID19", após ser deliberado em Plenário em 12 de abril de 2021, com base no art. 146 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão Técnica Permanente a análise e emissão de parecer sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico e da redação técnica da propositura *sub examine*, conforme art. 38, III, do Regimento Interno:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

III – opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

É o breve relatório.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-xxxx
www.cmm.am.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei n. 113/2021, de iniciativa do Vereador Amom, na sua exposição de motivos demonstra que visa punir com multa administrativa aqueles que promovem festas e eventos clandestinos, ou que contribuam de alguma maneira para sua realização, e que dos quais decorram aglomerações de pessoas durante período de Emergência Internacional ocasionada em decorrência do COVID-19.

Estabelece para a aplicação de multa administrativa os seguintes parâmetros, conforme incisos do art. 2º da matéria apreciada:

- I - Não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), às pessoas físicas ou jurídicas que promoverem festas ou eventos clandestinos de que resultem em aglomeração, com ou sem fins lucrativos, em sua propriedade ou estabelecimento comercial;
- II - Não inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), individualmente, aqueles que comprovadamente participarem de festas ou eventos previstos no inciso I e II deste artigo;
- III - Os valores recolhidos das multas previstas no art. 2º e nos respectivos incisos, deverão ser utilizados obrigatoriamente em ações e serviços de saúde.

Em que pese a louvável intenção do autor, verifica-se que os meios a ser utilizados para dar forma compatível com o fim que se almeja alcançar se denotam com perceptível nível de exagero de maneira a macular o ato administrativo.

Na determinação de critérios para punição do particular não houve arrazoada proporcionalidade para aplicação da multa administrativa, pois se confere à pessoa física e à jurídica o mesmo parâmetro repressivo. Além disso, um comum cidadão poderia ser penalizado (com multa exorbitante à sua realidade socioeconômica) por compor uma festa frugal em sua residência, usando-se de mero capricho pessoal, haja vista inexistência de critério específico para balizar autoridade fiscalizadora, deixando a seu talante a aplicação da norma.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



A propositura carece de adequação da carga coativa do poder público com o fim social almejado de modo a observar o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Uma medida somente não será desproporcional se as desvantagens que ele ocasionar não virem a superar as vantagens que ele deveria trazer. A adequação é a relação de compatibilidade entre a medida eleita e o próprio fim almejado. O ato, seja ele executivo, legislativo ou jurisdicional, deve ser apto a realizar o fim, mostrando-se eficaz.

Definindo o princípio da razoabilidade, o professor Diógenes Gasparini diz que “o particular, salvo alguma anomalia, não age de forma desarrazoada. Seu comportamento, diante das mais variadas situações, predispõe-se, sempre a seguir o sentido comum das pessoas normais”.

Ao se pronunciar sobre o princípio da razoabilidade/proporcionalidade, a doutrina ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, ora o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos. Isto demonstra que a razoabilidade/proporcionalidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto (ZANCANER: 2001:3).

O princípio da razoabilidade, que informa o que é conforme a razão, ao bom senso, à justiça, e condiciona o correto e o justo modo de agir dos administradores, quando aplicado antes da construção da norma é chamado de *razoabilidade interna*, por meio da qual se analisa a relação de proporção entre os motivos, os meios e os fins de criação e aplicação da norma.

A Propositura em tela viola o princípio da razoabilidade/proporcionalidade de modo a eivar-se de inconstitucionalidade, considerando que o direito constitucional pátrio acentua a hegemonia axiológica dos princípios, convertidos em pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



III – DO VOTO

Dessa forma, resta demonstrado haver óbice à tramitação de tal propositura, por dissentir dos princípios instrumentais da razoabilidade e da proporcionalidade. Somos, portanto, **CONTRÁRIOS** à aprovação do Projeto de Lei n. 113/2021.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 07 de julho de 2021.

Ver. Joelson Silva
presidente

Ver. Dr. Eduardo Assis
Vice-presidente

Ver. Caio André
Membro

Ver. Bessa
Membro

Ver. Marcelo Serafim
Membro

Ver. Marcel Alexandre
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

MARCEL ALEXANDRE DA SILVA - VEREADOR - 262.011.005-04 EM 15/07/2021 12:36:04
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 15/07/2021 12:10:37
CAIO ANDRE PINHEIRO DE OLIVEIRA - VEREADOR - 641.056.792-87 EM 15/07/2021 12:09:14
MARCELO AUGUSTO DA EIRA CORREA (CONCORDÂNCIA) - VEREADOR - 508.641.732-53 EM 15/07/2021 12:07:14
MANOEL EDUARDO DOS SANTOS ASSIS - VEREADOR - 715.257.182-15 EM 15/07/2021 12:10:21
JOELSON SALES SILVA - VEREADOR - 437.045.812-91 EM 15/07/2021 12:44:46

